



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.720356/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.299 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. IMÓVEL URBANO.

Deve-se excluir da área total do imóvel rural declarado a área que, comprovadamente, na data da ocorrência do fato gerador, esteja inserida em área urbana e sujeita ao pagamento de IPTU.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não tendo o contribuinte comprovado, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não há como considerar tais áreas como de interesse ecológico para fins de isenção do tributo rural.

TRIBUTO RURAL. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA.

É regular o lançamento fiscal, promovido pela Receita Federal do Brasil e seus servidores Fiscais, que avalie a inobservância de requisitos fixados pela legislação para fins de isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não se confundindo tal procedimento com aplicação da legislação ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido, com a exclusão, da área total do imóvel, de 315,42 ha, correspondente à área que está sendo tributada pelo IPTU. Vencido o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que deu provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.299 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.720356/2010-65

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 08106/00001/2010, fl. 2 a 8, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 4.181.798,54, já incluídos a Multa de Ofício de 75% e juros de mora calculados até 30 de outubro de 2010.

O lançamento é relativo ao exercício de 2006 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 0.335.226-9 e com o nome de Sítio Itaguaré.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 3/5, o Auditor-Fiscal sustenta que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal, tampouco comprovou o Valor da Terra Nua - VTN informado em sua DITR.

A Autoridade lançadora complementa tal descrição dos fatos nos seguintes termos:

Em relação às Áreas de Preservação Permanente o sujeito passivo informou na Declaração de Informação e Apuração do ITR - DIAT - 2006, no quadro Distribuição da Área do Imóvel, 1.556,3 ha como Área de Preservação Permanente e 838,5 ha como Área de Reserva Legal, visando a exclusão destas áreas da incidência do ITR.

Regularmente intimado e transcorrido o prazo fixado, o sujeito passivo atendeu parcialmente às exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08106/00007/2010.

O interessado apresentou um Ofício da Secretaria da Agricultura de 11 de novembro de 1980, desatualizado e que não identifica, nem comprova qualquer Área de Preservação Permanente, nem tampouco a Área de Reserva Legal pertencente ao imóvel em questão.

O sujeito passivo não apresentou Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h do artigo 2º da Lei nº 4.771, 15 de setembro de 1955, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Também não apresentou a certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771, de 1955 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

O sujeito passivo não apresentou documentação para a comprovação da área de Reserva Legal, tais como, a matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

Também não apresentou qualquer documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001.

Em relação ao Valor da Terra Nua, o interessado não apresentou o Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal,

conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, ...(*)¹.

Ciente do lançamento em 05 de novembro de 2010, conforme fl. 54, inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 56 a 62, na qual apresentou as razões que entende justificar o cancelamento da exigência, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

12.1. a) – Preliminarmente, é de competência do IBAMA a fiscalização e levantamento de dados quanto às áreas não tributadas pelo ITR (art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938/1981; RITR/2002, art. 10, § 4º).

12.2. b) – O ITR é inexigível: a área de 2.235,0 ha não pode ser utilizada em razão da criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto 10.251, de 30/08/1977) e do tombamento feito pelo CONDEPHAAT (Resolução 40, de 06/06/1985), afora a área de 315,0 ha que é objeto de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

12.3. c) Subsidiariamente, acaso não reconhecida a inexigibilidade do ITR pelo acolhimento das teses expostas nos itens “a)” e “b)” acima, fato é que o reconhecimento de APP decorre da lei; as áreas declaradas não tributadas estão inseridas no disposto no art. 10, § 1º, II, “b”, “c” e “e” da Lei 9.393/1996.

12.4. Na sequência, aprofundou-se em cada um dos itens. Observou da necessidade do ADA para fins de isenção, cuja competência de fiscalização caberia ao IBAMA. Reproduzindo orientações da Receita Federal, a respeito das condições exigidas para a exclusão tributária das áreas em foco, disse ser patente a nulidade do lançamento em pauta por usurpação de competência, pois, as informações lançadas na DITR estão de acordo com os ADA entregues ao IBAMA, sem qualquer contestação do órgão ambiental.

12.5. Explanou sobre a inexigibilidade do ITR, da irrefutável e real situação de improdutividade da área de 2.235,0 ha, em razão da criação do Parque Estadual da Serra do Mar e tombamento determinado pelo CONDEPHAAT, bem como disse haver ocorrido equívoco no lançamento quanto à dimensão da área de 2.550,1ha, em virtude de que 315,0ha se encontram no zoneamento urbano do Município de Bertioga, sendo objeto de lançamento do IPTU.

12.6. Informou que, exatamente, em razão das limitações, impossibilidade total de usar e usufruir o bem, o Poder Judiciário já teria reconhecido, em definitivo, o direito indenizatório da impugnante, nos autos do Processo nº 8.869/1995, que teve seu trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos.

12.7. Entre outras, afirmou da não necessidade de Ato Declaratório do Poder Público para reconhecimento de APP, visto que assim o são por simples disposição legal, e reproduziu jurisprudência e dispositivos legais que tratam da matéria.

12.8. Após outros argumentos disse ser fato que em razão da criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto 10.251, de 30/08/1977) e tombamento feito pelo CONDEPHAAT (NB 40, de 06/06/1985), não há como se negar a referida caracterização às áreas indicadas na declaração de ITR.

12.9. A área remanescente de 315,0 ha, repita-se, é objeto de lançamento de IPTU, sendo, portanto, irrelevante neste momento, a apreciação de estar ou não caracterizada nos termos do art. 10, § 1, II, “b”, “c” e “e”, da Lei 9.393/1996, total ou parcialmente.

12.10. De seu turno, o valor da terra nua apontado apenas corresponde ao valor contábil do bem.

12.11. É bem de ver, portanto, que, na remotíssima hipótese de rejeição da preliminar de incompetência da SRF para glosa e alteração do valor da terra nua, sem o lançamento de

¹ Descrição complementar relacionada ao VTN não foi inserida em sua integralidade por ser tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo.

ofício do ADA pelo IBAMA (art. 17-O, da Lei 6.938/1981 e art. 10, do RITR/2002), bem como do reconhecimento de inexigibilidade do ITR (Decreto 10.251, de 30/08/1977 e Resolução NB 40, de 06/06/1985 e lançamento de IPTU), as áreas indicadas foram glosadas indevidamente, visto que se enquadram no art. 10, § 1, II, “b”, “c” e “e”, da Lei 9393/1996.

12.12. Em *Do Pedido*, em harmonia com o exposto, pediu:

- a) Seja acolhida a impugnação, para o fim de se reconhecer a nulidade do lançamento em epígrafe.
- b) Caso assim não se entenda, requereu seja o lançamento cancelado ante a inexigibilidade do ITR e, via de consequência, insubsistente a referida autuação.
- c) Subsidiariamente, requereu seja cancelada, de qualquer forma, a glosa relativa às áreas não tributáveis, nos termos do art. 10, § 1, II, “b”, “c” e “e” da Lei 9393/1996, e da Lei 4771/65.

Debruçada sobre o tema, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS exarou o Acórdão nº 04-27.506, fl. 171/183, acatado por unanimidade de votos, cujas conclusões estão resumidas na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR de florestas preservadas, tais como Áreas de Preservação Permanente - APP e Área de Interesse Ecológico - AIE, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e Ato do Poder Público que assim tenha declarado, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo regulamentar. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Unidade de Conservação da Natureza - Parque

Parque, nacional ou estadual, integra o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza, faz parte do grupo de Unidade de Proteção Integral e é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. Alegação de localização de imóvel particular dentro de perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR, pois, enquanto não transferida a propriedade o imposto incide sobre o imóvel.

Integração de área rural em zona urbana

A expansão de zona urbana incluindo imóvel rural ou parte dele inibe a tributação do ITR sobre a propriedade ou parte, passando a incidir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, porém, somente, a partir do ano em que dita inclusão e incidência tributária ocorreram. Assim sendo, e considerando que o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador e se rege pela lei então vigente, devem ser mantidos os lançamentos de ITR relativamente a exercícios anteriores às referidas mudanças.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 01 de junho de 2012, conforme AR de fl. 189, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 391/404, em que junta documentos e reitera as razões apresentadas em sede de impugnação as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

Ressalte-se que o presente processo foi digitalizado em determinado momento e novamente tornado físico, conforme termo de fl. 194. A seguir, houve nova digitalização que, a partir de fl. 195, repetiu todo o conteúdo das páginas anteriores. Ou seja, para melhor entendimento, os autos podem ser considerados como iniciados a partir de fl. 194, desconsiderando-se as folhas anteriores, as quais não foram por este relator excluídas em razão de uma eventual dificuldade de leitura em algum trecho da nova digitalização.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente resume as razões de seu descontentamento afirmando que, o recurso voluntário é manejado para reforma de r. decisão, porque demonstrou a inexigibilidade do ITR ao comprovar a existência do Parque Estadual, Tombamento e ação de desapropriação sobre parte da área e lançamento de IPTU sobre a área remanescente. Ademais, porque há patente equívoco da r. decisão recorrida em considerar como demonstrado o lançamento do IPTU apenas para o exercício de 2009, quando provado nos autos o lançamento do IPTU para os anos de 2004 a 2009. Assim como, também, errou ao considerar a área objeto de desapropriação de apenas 2,03 ha, quando a área descrita totaliza 2.034,52ha.

DA INEXIGIBILIDADE DO ITR: DA IRREFUTÁVEL E REAL SITUAÇÃO DE IMPRODUTIVIDADE DA ÁREA DE 2.235 HA E DO LANÇAMENTO DO IPTU SOBRE A ÁREA REMANESCENTE DE 315 HA.

Sustenta a defesa que a Decisão recorrida reconheceu que a localização do imóvel em área urbana afasta a incidência do tributo rural a partir do referido exercício.

Afirma que juntou aos autos demonstrativos emitidos em 2009, mas que decorrem da cobrança de IPTU de 2004 a 2009.

Para ratificar as informações contidas nos autos, junta certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Bertoga.

Sobre o tema, a Decisão recorrida assim se manifestou:

Relativamente ao fato de que parte da propriedade estaria localizada em zona urbana, deve-se observar que, a partir dessa nova situação, de fato, a tributação incidente sobre a parte urbana da propriedade é o IPTU, não mais o ITR.

Há que ser observado, também, que, de acordo com o artigo 144, do Código Tributário Nacional ~ CTN, o lançamento se reporta à data do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada.

Assim, como a comprovação da tributação pelo IPTU apresentada se refere ao exercício de 2009, conseqüentemente, a partir desse exercício não caberia mais tributação do ITR

nessa parcela do imóvel. Como o lançamento ora questionado se refere a exercício anterior a 2009, não há como descaracterizar a incidência do imposto rural no exercício fiscalizado.

Tem razão a defesa.

Embora os documentos contidos em fl. 278/280 apontem para lançamento de IPTU no exercício de 2009, no rodapé de cinco dos seis comprovantes fica evidente que estes são relativos a períodos anteriores, sendo o mais remoto o exercício de 2004.

A cobrança do IPTU recai sobre uma área de 3.154.228,42 m², com inscrição cadastral nº 92.400.001.001, que é resultado da retificação de área da inscrição originária nº 92.400.001.000, efetuada em 1992, tudo conforme fl. 426 a 428.

Neste sentido, considerando os termos do art. 29 da Lei 5.172/66 (CTN), que dispõe que o Imposto Territorial rural incide sobre a propriedade territorial rural e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município, **deve-se excluir da área total do imóvel rural declarado a área 315,42 ha, correspondente à área que está sendo tributada pelo IPTU.**

No que tange à **Área de Interesse Ecológico**, afirma o recorrente que, diferentemente do que afirma a decisão recorrida, a existência de Parque e Tombamento pelo Poder Público é argumento suficiente para caracterizar a isenção do ITR, já que a legislação correlata prescreve que considera-se tributável a área total do imóvel, menos as áreas de interesse ecológico. Para corroborar seu argumento, aponta precedentes administrativos.

Aponta que, em razão da impossibilidade de usar e fruir do bem, o poder judiciário reconheceu, em definitivo, o direito indenizatório do ora recorrente, que aguarda pagamento de indenização desde 2000.

Aduz que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não é a transferência da área para o Poder Público que irá caracterizá-la como Parque ou de Interesse Ecológico.

Com vistas a ratificar os fatos já provados nos autos, junta Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Fábio Guilherme Neuber Martins.

Afirma que a decisão recorrida incidiu em mais um equívoco ao apontar que a área desapropriada em razão do Tombamento e Parque Estadual Serra do Mar seria de 2.03 ha, quando a soma da metragem na petição inicial de desapropriação perfaz uma área de 2.034,52 ha.

Sustenta que a informação de atividade rural desenvolvida na propriedade se deu por equívoco, isto porque, se realizada, teria ocorrido apenas na área remanescente de 315 ha objeto do lançamento de IPTU.

O recurso traz algumas considerações sobre requisitos para exclusão de área para apuração do ITR, afirmando que para tal exclusão é necessária a apresentação de ADA junto ao IBAMA e que incumbe a tal Instituto a verificação das informações declaradas para, se for o caso, informar à Receita Federal.

Conclui que, sem que o Ibama tenha refutado o conteúdo do ADA, a glosa das áreas não tributadas viola a legislação, evidenciando a nulidade do auto de infração.

Sobre a questão da Área de Interesse Ecológico, a Decisão recorrida assim se manifestou:

(...) Assim, a previsão legal define como Parque Nacional (aos quais se equiparam os Parques Estaduais e Municipais) a área composta por imóveis públicos e esses já estão afastados da tributação por imunidade, como previsto na Constituição Federal.

No caso, a impugnante apresenta documentos de processo judicial de ação de indenização por desapropriação indireta de parte de sua propriedade, apenas 14.387,56 e 5.957,67 metros quadrados, ou o total de **2,03** hectares, fls. 122 e 123. O processo, inclusive, está ainda em andamento. Não há comprovação na matrícula do imóvel de transferência para o patrimônio público desta parte, para constituição de um Parque em data anterior a do fato gerador aqui tratado, para justificar reconhecimento da imunidade e afastar o interessado do pólo passivo da exigência tributária.

Além disso, da DITR fiscalizada consta a ocorrência de atividades rurais, tais como: área de produtos vegetais, pecuária em pastagem plantada.

Desta forma, de acordo com a legislação do ITR, não há dúvida da incidência do tributo em questão.

Relativamente à AUL/ARL, tendo em vista que para este exercício este item não foi declarado e, conseqüentemente, não foi objeto de fiscalização e nem de impugnação, entendemos não haver necessidade de explanação a respeito dos requisitos legais para sua conciliação.

Neste ponto, vale destacar que o lançamento promoveu a glosa de APP de 1.556,3 ha e área de Reserva Legal de 838,5 ha, basicamente por não terem sido apresentados laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovassem as áreas de preservação permanente declaradas. Também não apresentou a certidão do órgão público competente de que o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente. Ademais, por não ter sido documentação para a comprovação da área de Reserva Legal, tais como, a matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

Também não apresentou qualquer documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. A decisão recorrida considerou, pela legislação que cita, que, no caso de instituição de Parques, que, em regra, ocorrem em imóveis públicos ou desapropriados para este fim, mas que não há comprovação da transferência do domínio para patrimônio público, o que há é uma ação de desapropriação indireta movida pelo recorrente contra o Estado de São Paulo, a qual ainda está trâmite.

A questão relacionada ao laudo não foi retratada no Recurso Voluntário, o qual se limitou a demonstrar a incompetência legal da Receita Federal do Brasil para desconsiderar informações prestadas em ADA ou mesmo que toda a área do imóvel, excluída a parte que passou a compor zona urbana, estaria alcançada por Tombamento e Parque Estadual Serra do Mar, sem contudo apresentar ato específico do órgão competente federal ou estadual, que tenha considerado a referida área como de interesse ecológico, da qual tenha resultado ampliação das restrições de uso da propriedade.

Sobre o tema, necessário rememorarmos os termos da legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Grifou-se.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (...)

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas: (...)

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), **observada a legislação pertinente**; (...).

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. Grifou-se

Pontuada a legislação de regência, como se nota da própria estrutura do Demonstrativo de Apuração de fl. 7, as áreas de interesse ecológico são excluídas da área total do imóvel para se chegar à área aproveitável. A análise de tal Demonstrativo evidencia que, em sua DITR, o contribuinte nada declarou a este título. Agora, pretende retificar as informações declaradas para passar a constar como de interesse ecológico toda a área rural do imóvel.

A leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Nota-se que não há erro de preenchimento, já que os valores declarados são compatíveis com aqueles informados ao IBAMA pelo ADA de fl. 75.

Ainda assim, importante destacar que está correto o contribuinte ao afirmar que, com o protocolo do ADA, está sujeito a vistoria técnica do IBAMA. Não obstante, tal fato não exclui a competência da Receita Federal do Brasil, por seus Agentes Fiscais, de avaliar o cumprimento de exigências prescritas pela legislação para fins de gozo de isenção tributária. Não pode o Agente Fiscal identificar uma área qualquer e aplicar a legislação ambiental, mas pode e deve verificar as questões relacionadas ao aspecto tributário envolvido.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem não compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à Autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes, na data da ocorrência do fato gerador, dos requisitos fixados pela legislação para usufruir do favor fiscal, em respeito ao art. 144 da Lei 58.172/66 (CTN), sempre observando as limitações dispostas nos art. 111, inciso II, e § único do 142, tudo do mesmo diploma legal, pelas quais se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa e vinculam a atuação da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O simples fato do imóvel rural estar contido no perímetro Parque Estadual Serra do Mar, ainda que legalmente instituído, por si só, não implica qualquer exclusão da base de

cálculo do ITR. Seria muito bom se assim fosse. Bastasse uma previsão legal e toda uma região estivesse protegida. Contudo, é de conhecimento amplo o ritmo frenético do desmatamento, por exemplo, da mata atlântica, sendo inimaginável admitir que todos os que lá estão, mesmo os que não se submetem a qualquer tipo de controle, ou os que estão a destruir tal patrimônio natural, tivessem direito ao favor fiscal que, conforme citado alhures, dentre outros, tem o nítido propósito de estimular a preservação do meio ambiente.

Quanto ao citado erro do tamanho da área envolvida no processo de desapropriação indireta cometido pela decisão recorrida, de fato está errado, mas não macula as conclusões, pois se mostra detalhe irrelevante, já que o que o julgador concluiu foi que não há comprovação na matrícula do imóvel de transferência para o patrimônio público para constituição de um Parque em data anterior a do fato gerador, seja ela de que tamanho for.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não há como considerar tais áreas como de interesse ecológico para fins de isenção do tributo rural.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido, com a exclusão, da área total do imóvel, de 315,42 ha, correspondente à área que está sendo tributada pelo IPTU.

(documento assinado digitalmente).

Carlos Alberto do Amaral Azeredo